



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.900203/2006-56
Recurso nº 169.170 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.605 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de maio de 2011
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente AMAZÔNIA CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/07/1999, 15/12/1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Amazônia Celular S/A declarou a compensação de direito creditório advindo de pagamentos indevidos, efetuados em 14/04/2000, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com débito de COFINS, referente a competência maio de 2003 com vencimento em 13/06/2003, no valor de R\$ 31.676,64. A DRF de jurisdição não reconheceu o direito creditório e, via de consequência, não homologou a compensação declarada. O PARECER SEORT/DRF/BEL Nº 276/2008, fls. 52 a 54, sobre o qual se amparou o Despacho Decisório, deu conta de que instado a apresentar cópia autenticada dos livros/documentos contábeis e fiscais que demonstrassem o crédito pretendido, o interessado juntou ao processo os documentos de fls. 33 a 49, que, além de estarem desvestidos das

formalidades de praxe, não se fizeram acompanhar das cópias dos registros contábeis (Livro Razão) que demonstrassem a origem do direito creditório.

Sobreveio reclamação, julgada improcedente pela DRJ/BEL-3ª Turma. O Acórdão nº 01-11.641, de 5 de agosto de 2008, fls. 107 a 127, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa vinculante, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei n 11.196/2005).

QUESTÃO PRÉVIA. FALTA DA ESCRITURAÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. A análise de questão prévia, tais como falta de escrituração e da respectiva documentação, impede o trabalho da autoridade fiscal no sentido de investigar a veracidade das informações registradas na DCTF daquele período. Tal circunstância consubstancia a motivação de decisão denegatória de restituição.

DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. DEFESA DE FATOS. NORMA. A ausência de fundamentação legal no despacho decisório é despicienda, porque o contribuinte se defende de fatos, e não de norma.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

ATIVIDADE DO FISCO. PAGAMENTO. DECLARAÇÃO. DÉBITO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. Na hipótese do artigo 150, "caput", do CTN, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário (artigo 150, § 1º, do CTN). Já a atividade exercida pelo contribuinte e homologada pela Administração é o pagamento, não tendo a norma acima se reportado em nenhum momento à declaração (original ou retificadora) do contribuinte.

Logo, em caso de pedido de restituição, a atividade do contribuinte que fica homologada tacitamente no prazo de cinco anos é o pagamento indevido ou a maior, e não a declaração. Nesse passo, o pleito restituidório tempestivo pode ser analisado em toda sua completude, sem nenhuma espécie de limite à investigação do fisco, salvo os direitos e garantias individuais. Depois do prazo de cinco anos, contado do fato gerador, o que fica vedada à administração fazendária é, encontrando pagamento a menor, lançar a diferença, pois, aí sim, incidiria a regra decadencial do artigo 150, "caput" e § 4º, do CTN. Porém, inexistente legislação que vede a ampla apuração do direito creditório do contribuinte. Em suma, passados os cinco anos do

prazo decadencial, o fisco não pode mais lavrar auto de infração para a cobrança de débitos, mas pode investigar de forma abrangente a existência ou não de crédito do contribuinte.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTRIBUINTE. DCTF. A constituição do crédito tributário pode se dar de duas maneiras: (a) por meio de lançamento, de atribuição do fisco; (b) via confissão de dívida, de iniciativa do próprio contribuinte. A DCTF é um modo de constituir o crédito tributário mediante confissão da dívida, dispensada, para esse efeito, de qualquer lançamento pelo fisco.

HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. A homologação do pagamento está regulamentada no artigo 150 do CTN e não se confunde com o lançamento por declaração, que está disciplinado no artigo 147 do mesmo diploma. Na primeira, o contribuinte está obrigado ao pagamento antecipado do débito, devendo posteriormente o fisco homologar expressamente ou não tal atividade. No segundo, o contribuinte apresenta declaração, sem calcular o débito tributário, que é apurado pela administração tributária. Nesse caso, somente após notificação é que o sujeito passivo se encontra obrigado ao recolhimento do tributo.

LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESTITUIÇÃO. GUARDA DOS LIVROS. DURAÇÃO DO PROCESSO. Em caso de pedido de restituição, deve o contribuinte permanecer na guarda dos livros e documentos a ele relativos, enquanto durar o processo administrativo ou judicial.

LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESTITUIÇÃO. GUARDA DOS LIVROS. CONTRIBUINTE-AUTOR. ÔNUS DA PROVA. No processo sobre restituição de tributo, o contribuinte é o autor e, como tal, possui o encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Para tanto, terá que manter e apresentar os livros contábeis e fiscais - devidamente acompanhado de documentos - que respaldem sua pretensão. Se o sujeito passivo optar por destruir (ou não apresentar) tais provas, ficará em situação jurídica desfavorável no processo correspondente.

LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. REGISTRO DE SAÍDAS. CONFIABILIDADE. ELEIÇÃO DA METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO. RELATIVA DISCRICIONARIEDADE. DEVERES DO ADMINISTRADO. Os livros Registro de Apuração do ICMS e Registro de Saídas possuem a escrituração relativa aos valores contábeis das receitas de prestação de serviços de comunicação, que configuram a parcela positiva para a obtenção matemática da base de cálculo do Pis/Pasep. Tais livros são regidos por normas de segurança, tais como: a exibição à repartição fiscal antes da escrituração e logo em seguida ao seu término; e devem ser costurados e encadernados de forma a impedir sua substituição. Portanto, apresentam dados com maior confiabilidade que

demonstrativo contábil não sujeito a controle pela repartição fiscal. A autoridade fazendária possui relativa discricionariedade para escolher a metodologia mais adequada à tarefa fiscalizatória, só encontrando limites nos direitos e garantias individuais prescritos no artigo 5 do diploma constitucional. Por fim, o administrado tem o dever, perante a Administração, de não agir de modo temerário e de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. O § 5 do artigo 74 da Lei n 9.430/1996 fixa que o prazo para homologação da compensação informada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração (de compensação). Como o ponto de maior discussão em uma declaração de compensação é exatamente a existência ou não do crédito do contribuinte - ou seja, de pedido de restituição-, não há como o fisco analisar a homologação da referida declaração, sem a devida comprovação do direito creditório por meio de livros e documentos. A contrário senso, todas as restituições deveriam ser deferidas e todas as compensações deveriam ser homologadas, devido a suposta impossibilidade de fiscalização.

Solicitação Indeferida

O arrazoadado de fls. 143 a 153/135 a 144, após protestar pela tempestividade do apelo, e resumir os fatos relacionados com a demanda, digressionado sobre o dever de colaboração do contribuinte na instrução do processo, repete os termos da reclamação, valendo-se de doutrina de Alberto Xavier, para exonerar-se de qualquer obrigação de produção de provas outras das constantes nos autos. Entende que, no presente caso, a origem do crédito tem como base as apurações contábeis, refletidas em demonstrativos fiscais entregues ao Fisco, comprovando a utilização de créditos nos exatos termos apurados e informados, cabendo ao Fisco o ônus de impugnar os lançamentos ou revisar seus critérios. Em assim não procedendo, a prova de existência do crédito deverá ser feita apenas com a disponibilização fiscal em DCTF. Na continuação, disserta sobre os fundamentos dos atos administrativos, para acusar a autoridade fiscal de evadir-se de seu dever funcional de verificação da ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado pelo contribuinte. Argumento tocar ao Fisco efetuar as diligências necessárias ao conhecimento do objeto da tributação, em obediência ao art. 142 do CTN, que vincula a atuação dos agentes e autoridades fiscais. Os poderes vastíssimos de fiscalização e de acesso aos documentos de toda natureza dos contribuintes presta-se à descoberta da verdade material, enquanto pressuposto da adequada aplicação da lei fiscal. Diz que o Fisco desconsiderou o crédito ao seu alvedrio sem justificar tal conduta e o Despacho Decisório não logrou fundamentar de forma legal a exigência fiscal, pois, embora tenha tido acesso a toda a documentação requerida da Requerente, não indicou de forma individualizada as supostas irregularidades, nem o fundamento legal para deixar de analisar os demonstrativos apresentados.

Rechaça a pretensão do Fisco de rediscutir a base de cálculo de tributo relativo a período decaído, por constituir-se uma situação jurídica consolidada, já que se reporta a período pretérito alcançado pela homologação tácita, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, a que se sujeita a contribuição. Cita jurisprudência administrativa. Considera desarrazoada a objeção do Fisco ao reconhecimento de crédito apurado pela Requerente, em

relação ao ano de 1999, pois representa exigência a destempo de comprovação de fatos relativos a períodos decaídos.

Reitera a correção dos procedimentos da Requerente, que indicou nos PER/DCOMP o seu crédito e facultou ao fisco elementos probatórios suficientes à averiguação do crédito, apresentando, conforme reconhecido pela própria Fazenda, documentação demonstrando a apuração do crédito e a sua aptidão para extinguir os débitos do processo, enquanto o Fisco apresentou alegações genéricas sem demonstrar qualquer irregularidade acerca dos demonstrativos contábeis apresentados. Menciona doutrina sobre o dever de prova por parte da autoridade administrativa. Acusa o despacho decisório de transferir tal dever (e não ônus) ao contribuinte, em face de sua incapacidade de demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado, quando deveria se dar o inverso, cabendo ao Fisco indicar as evidências seguras que infirmassem as declarações fiscais e os registros contábeis apresentados à autoridade administrativa.

Pede reforma para o fim de reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação declarada.

É o Relatório,

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Verifico, liminarmente, que a petição de fls. 135 a 144 foi protocolada fora do trintídio regulamentar, contado da data da intimação da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 131v, a ciência ocorreu em 06/10/2008, quinta-feira. Assim, o prazo para recorrer findou em 05/11/2008, quarta-feira. Todavia, a petição de fls. 135 a 144 somente foi protocolada em 14/11/2008, conforme o carimbo de protocolo na fl. 134.

Diante do exposto, em face de sua intempestividade, não há como conhecer como recurso voluntário a referida petição.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10280.900203/2006-56

Interessada: AMAZÔNIA CELULAR S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.605**, de 4 de maio de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 4 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente